



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Rua 25 de Março, 26, Centro, CEP 29300-100
email: cmcontribuintes@cachoeiro.es.gov.br
Cachoeiro de Itapemirim/ES

ACÓRDÃO: 004/2025

TIPO: RECURSO

EMPRESA CETEMAG – CENTRO TECNOLÓGICO DO MARMORE GRANITO

**RECORRENT
E**

PROCESSOS: 23900/2019 e seus apensos 85848/2023 e 30093/2025

**Nº AUTO DE
INFRAÇÃO:**

RELATOR: ORLANDO NOVAES FILHO

REVISOR: BOSCO DE FREITAS LIMA

EMENTA: CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, TEVE INDEFERIDO SEU PEDIDO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO ASSISTÊNCIAL SEM FINS LUCRATIVOS – ART. 150, VI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO PROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA REFORMADA.

DESCRIÇÃO: Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente CETEMAG – CENTRO TECNOLÓGICO DO MARMORE GRANITO, visando à reforma da decisão de primeira instância proferida no processo de 23900/2019 e apensos que indeferiu o pedido de imunidade tributária em relação ao IPTU.

**DO
RELATORIO:** O recorrente, inconformado com a decisão de primeira instância, através do protocolo administrativo 30093/2025, solicita o reconhecimento da imunidade nos termos do art. 150 da CF, uma vez que à época dos fatos preenchia todos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN. Caso não entenda pelo reconhecimento da imunidade, requer o reconhecimento da isenção do IPTU.

O relator Orlando analisa o pedido e com base no dito pelo Ilustre Auditor Fiscal em seu parecer, ou seja, que o Requerente cumpre as exigências e requisitos do CTN, e considerando ainda que o CETEMAG é reconhecido com centro educacional que prepara valiosa mão de obra para o setor mais importante de nossa região, e verificando o todo, opta pelo provimento do recurso.



Após, foram os autos encaminhados ao Conselheiro Bosco para revisão e se manifestou no sentido de não achar claro quais atividades assistenciais são desenvolvidas pela requerente, de forma a impossibilitar o atendimento do pleito com base nessas atividades, inclusive porque, SMJ, a entidade teria que demonstrar o atendimento de outros dispositivos que tratam da Imunidade Tributária, em especial a LC 187/2021. Depreende-se nos autos em questão que não há nenhuma referência de registro ou autorização do CETEMAG junto ao MEC, ou nenhuma entidade governamental para o desenvolvimento de suas atividades de ensino, ou até mesmo da regularidade dos cursos oferecidos.

Diante desta situação, vota pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão de 1ª instância.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO:

Em sessão de julgamento realizada em 01/10/2025, Passamos ao relatório do conselheiro Orlando que em síntese trouxe seus argumentos sobre o motivo pelo qual acolhe o recurso a fim de reformar a decisão que indeferiu o pedido. Ele destaca que o parecer fiscal relacionado ao processo de imunidade tributária do IPTU solicitado pelo CETEMAG concluiu que, embora a entidade cumpra os requisitos legais previstos no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal, suas atividades não se enquadram nas hipóteses de imunidade tributária previstas no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, Ou seja, o auditor reconheceu a relevância dos serviços prestados pela instituição, mas entendeu que a legislação não abarca as atividades exercidas pelo CETEMAG para concessão da imunidade.

Ato seguinte, franqueada a palavra ao Dr. Daniel, representante legal da parte recorrente, que por 10 minutos expôs seus argumentos, reforçando sua solicitação quanto reconhecimento da imunidade nos termos do art. 50 da CF, uma vez que à época dos fatos preenchia todos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN. Caso não entenda pelo reconhecimento da imunidade, requer o reconhecimento da isenção do IPTU.

Voltando a palavra ao ilustre relator para proferir o voto, este reconhece a CETEMAG como centro educacional que prepara valiosa mão de obra para o setor mais importante de nossa região, e verificando o todo, opta pelo provimento do recurso.

Após, passou a palavra ao Conselheiro Bosco para leitura do voto revisor, que após manifestar seus argumentos, proferiu seu voto pelo indeferimento do recurso por entender que não restou claro que atividades assistenciais são desenvolvidas pela recorrente, de forma a impossibilitar o



entendimento do pleito com base nessas atividades, por entender que a entidade teria que demonstrar o atendimento a outros dispositivos que tratam a Imunidade Tributária, em especial a LC 187/2021.

Realizou um estudo mais aprofundado sobre o que seriam “instituições de educação” em relação ao benefício pretendido, e utilizando de analogia, foi verificado que a Secretaria da Receita Federal, com intuito de regular as obrigações acessórias das instituições de educação para concessão da imunidade tributária, dispôs em sua instrução normativa 113/1998 que:

Art. 1º As instituições que prestem **serviços de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior**, atendidas condições referidas nesta Instrução Normativa, poderão usufruir da imunidade relativa a seu

patrimônio, renda e serviços, assegurada pelo art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, não se lhes aplicando a hipótese de isenção.

Art. 2º Considera-se imune a instituição de educação que preste os serviços, referidos no artigo anterior, à população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

(...)

Verifica-se que a Receita Federal do Brasil considera como instituições de educação, para fins de imunidade tributária, somente aquelas que prestam serviço de ensino pré-escolar, médio, fundamental e superior. Nota-se também que não há nos autos nenhuma referência de registro ou autorização do CETEMAG junto ao MEC, ou nenhuma entidade governamental para o desenvolvimento de suas atividades de ensino, ou até mesmo da regularidade dos cursos oferecidos.

Ato seguinte, franqueada a palavra para manifestação da voto, a conselheira Tatiana votou acompanhando o revisor

Em seguida passada a palavra ao Conselheiro Edson que também acompanhou o voto revisor.

Na sequência, Conselheiro Sapavini, acompanha o voto relator e se manifesta ainda pelo direito a restituição pois a mesma faz jus desde o início. Quanto ao pedido de isenção, deixa de se manifestar.

O Conselheiro Roney acompanhou o voto do relator.

Finalizada a reunião, este Conselho Municipal de Contribuintes, por empate, passa a palavra ao Presidente para o voto minerva, proferirá o voto de minerva em momento oportuno, após análise mais detalhada dos elementos constantes nos autos.

Na íntegra o voto de minerva: "Em conformidade com o art. 34, §1º do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, e ante o empate no julgamento do Recurso Voluntário acima mencionado (três votos pela procedência e três votos pela improcedência), exerço o Voto de Minerva para dirimir a controvérsia.



Contexto fático, controvérsia e decisão
Verifico no art. 1º do Estatuto da Recorrente que se trata de associação civil sem fins lucrativos; verifico no Balancete Sintético da Recorrente que a receita substancial é oriunda de contribuições e doações voluntárias; verifico que a autoridade julgadora de Primeira Instância Administrativa afirma que a Recorrente atende aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

O cerne da matéria é a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, que veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

O Voto Relator consiste na procedência do presente recurso voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância. O Voto Revisor, ao contrário, consiste na improcedência do recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância.

Segundo a doutrina, a imunidade não é um favor fiscal, mas sim uma limitação constitucional ao poder de tributar, que visa proteger instituições que exercem atividades de interesse público e que suprem deficiências estatais.

Por se tratar de uma associação sem fins lucrativos com finalidades voltadas ao desenvolvimento educacional e social, como consta também em seu CNAE, entendo que a recorrente preenche a condição imposta pela Constituição Federal para gozo de imunidade.

Destarte, pelo que nos autos consta, amparado no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, entendo que a recorrente faz jus à imunidade tributária. Desta forma, decido pela procedência do Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância Administrativa para reconhecer a imunidade tributária da recorrente.

É a decisão.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrida acerca da presente, remete-se os autos à Gerência de Fiscalização, do teor da decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de outubro de 2025.

Elizeu Crisostomos de Vargas
Presidente do CMC

